

ACÓRDÃO 01347/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 09095/2019-1
Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão
UG: SMELJ - Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Juventude de São Mateus
Relator: Domingos Augusto Taufner
Responsável: JASSON BARBOSA BARCELOS FILHO

**FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA – OMISSÃO – –
PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – SECRETARIA
MUNICIPAL DE ESPORTES, LAZER E JUVENTUDE
DE SÃO MATEUS 1, 2 E 3/2019 – SANEAMENTO DA
OMISSÃO – ARQUIVAR**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

O presente processo foi constituído em virtude de omissão da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Juventude de São Mateus, sob responsabilidade do Sr. Jasson Barbosa Barcelos Filho, no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal dos meses 1, 2, 3 e 4/2019, prevista na Instrução Normativa TC 43/2017.

Através do Termo de Notificação Eletrônico nº 3565/2019 o responsável foi notificado do descumprimento do prazo para envio/homologação dos dados da Prestação de Contas Mensal, referente aos meses 1, 2, 3 e 4 de 2019, fixando prazo de cinco dias para cumprimento da obrigação, sob pena de multa.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE elaborou a Manifestação Técnica nº 5930/2019-7 opinando pela aplicação de multa ao responsável tendo em vista o não atendimento ao termo de notificação.

O Ministério Público de Contas através do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira por meio do Parecer nº 02356/2019-1 encampou o entendimento técnico.

Através da Decisão nº 01976/2019-1 o responsável foi citado para apresentar justificativas.

Após ser devidamente citado (Termo de Citação nº 01110/2019-1), o Sr. Jasson Barbosa Barcelos Filho protocolizou documentação (Defesa/Justificativas nº 01199/2019-7 e as Peças Complementares nº 24205/2019-1, 24206/2019-4, 24207/2019-9 e 24208/2019-3).

FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo trata de omissão no encaminhamento por meio do sistema CidadES deste Tribunal da Prestação de Contas Mensal dos meses 1,2, 3 e 4 de 2019.

O responsável foi citado pelo descumprimento dos prazos para envio e homologação das remessas previstas para o período demandado.

Assim dispõe o artigo 20, §2º e artigo 35 da Instrução Normativa 43/2017:

Art. 20 Na hipótese de descumprimento dos prazos para envio e homologação das remessas previstos nesta Instrução Normativa, bem como da existência de solicitação de retificação de arquivos, o TCEES expedirá notificação ao responsável, por meio eletrônico, fixando-lhe prazo de cinco dias para cumprimento da obrigação.

§ 2º. Esgotado o prazo estabelecido no *caput*, o sistema continuará disponível para recebimento das informações, ainda que intempestivamente, sem prejuízo da aplicação de sanção, de acordo com as disposições da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do Regimento Interno do TCEES. ”

Art. 35 A omissão de informações e o descumprimento dos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa sujeitam o responsável à sanção de multa, de acordo com as disposições da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do Regimento Interno do TCEES.

Observa-se que através de consulta ao sistema cidadES que as Prestações de Contas Mensais foram homologadas e ficou caracterizado o descumprimento do prazo fixado no art. 20 da Instrução Normativa nº 43/2017.

Em suas justificativas o responsável alegou em síntese que:

- Foi identificado pelo Setor de Contabilidade que os arquivos contábeis e financeiros estavam corrompidos e/ou criptografados.
- Após contratação da empresa especializada foi identificado que o sistema contábil e financeiro sofreu ataque pelo vírus Ransomware Globeimposter 3.0 e os arquivos foram criptografados, e sem possibilidade de descriptografia pelos técnicos, não havendo responsabilidade pelo ataque;
- Informa que foi protocolado nesta Corte de Contas pedido de envio de cópia dos arquivos XML referentes aos meses de setembro, outubro e novembro de 2018 encaminhados ao sistema CidadES, bem como prorrogação de prazo do envio de dados contábeis. O pedido foi deferido, tendo sido reconhecido por este tribunal que o atraso se deu por caso fortuito, de caráter incidental e inesperado;
- A referida problemática ocasionou a impossibilidade do envio das prestações de contas de todas as 19 unidades gestoras da Prefeitura desde setembro de 2018.

Em relação as justificativas apresentada pela responsável, entendo que há nos autos elementos capazes de justificar o descumprimento do prazo para remessa ao TCEES e por consequência afastar a incidência de penalidades.

A Lei Orgânica nº 621/2012, autoriza a aplicação de multa decorrente de verificação de não atendimento à decisão desta Corte de Contas, não envio ou envio fora de prazo de documentos ou informações que compõem a prestação de contas ou ainda ocasionadas pela reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal. Tais permissivos estão elencados nas seguintes previsões legais:

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

IX - Inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;

§ 1º Ficará sujeito à multa prevista no *caput* deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado, a critério do Tribunal de Contas.

[...]

Art. 137. Os responsáveis que não comprovarem o recolhimento da multa aplicada no prazo determinado, sem prejuízo das demais sanções legais e do disposto no inciso III do artigo 149 desta Lei Complementar, serão inscritos no cadastro de inadimplentes do Tribunal de Contas.

Art. 138. O valor decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas nos termos dos artigos 134 e 135 desta Lei Complementar, quando pago após o seu vencimento, será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento.

Dispõe os artigos 388 e 389, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 388. Na fixação da multa, o Tribunal considerará, necessariamente, entre outras circunstâncias, o grau de reprovabilidade da conduta do agente, a gravidade da falta e o potencial de lesividade do ato para a Administração Pública, observado o princípio da proporcionalidade.

Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação:

II - prática de ato ou omissão, com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial: multa no valor compreendido entre meio e cem por cento;

Entendo que as justificativas são suficientes para afastar a aplicação da penalidade, e ressalto que nos autos do Processo TC 2794/2019, em situação análoga à presente, a 2ª Câmara entendeu por deixar de aplicar multa ao gestor, considerando que este Tribunal está passando por um período de transição, tendo em vista que

vem sendo estudada a possibilidade de se admitir um auto de infração nas hipóteses de omissão no encaminhamento da prestação de contas mensal, e que somente após a conclusão da norma é que se tornaria viável a aplicação da multa.

Desta forma, aplicando o mesmo entendimento constante do processo TC 2794/2019 e acolhendo as justificativas apresentadas pelo responsável, entendo pelo julgamento nos termos do artigo 330 do Regimento Interno desta Corte de Contas, onde o processo será arquivado quando tenha exaurido o objetivo para o qual foi constituído:

Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

[...]

IV – Quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

Assim sendo, considerando que a responsável apresentou a prestação de contas mensal em comento, resta exaurido o objetivo dos presentes autos e conseqüentemente deve ser promovido o seu arquivamento.

Ante todo o exposto, divergindo do entendimento da Área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Relator

1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator:

1.1. Arquivar o presente processo nos termos do artigo 330, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas.

1.2. Dar **ciência** ao responsável do teor da decisão.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 02/10/2019 - 34ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

MICHELA MORALE

Secretária-adjunta das sessões em substituição